

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 5yszx6j7 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 05/11/2019 Projeto de lei nº 1180/2019 Protocolo nº 9323/2019 Processo nº 2159/2019	
Autor: Dep. Paulo Araújo		

Dispõe sobre o direito das pessoas com deficiência visual obterem as certidões de registro civil em braile.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTRADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência visual no Estado do Mato Grosso o direito de obterem as certidões de registro civil confeccionadas no sistema de leitura braile.

§ 1º. Consideram-se, para efeitos desta Lei, as certidões:

I – de nascimento;

II – de casamento; e

III – de óbito.

§ 2º. Considera-se deficiência visual para os efeitos desta lei:

I - Cegueira: acuidade visual igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção ótica;

II - Baixa visão: acuidade entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção ótica;

III - Os casos em que a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; e

IV - A ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.

§ 3º. Para fins do cumprimento do disposto no caput deste artigo, os cartórios de registro civil deverão regular, permanentemente, à pessoa com deficiência visual, por meios próprios e adequados à sua deficiência, a disponibilidade do serviço.



Art. 2º A emissão de certidões no sistema de leitura braile não acarretará qualquer cobrança pelos cartórios de registro civil a título de emolumentos.

Art. 3º Os cartórios de registro civil, referidos no caput do Art. 1º desta Lei, dispõem do prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias, contados da publicação desta, para se adequarem às disposições aqui estabelecidas.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei versando sobre o direito das pessoas com deficiência visual obterem as certidões de registro civil em braile, garantindo aos mesmos o pleno exercício da cidadania.

No Brasil, as lutas dos diversos movimentos sociais organizados em prol da condição de sujeitos de sua vontade e de direitos das pessoas portadoras de deficiência remetem-se a menos de três décadas. Nesse período, houve avanços significativos que constituem um patamar mínimo de visibilidade social. No entanto permanecem ainda obstáculos que mantêm a exclusão das pessoas portadoras de deficiência, em termos de uma vida independente, autossustentada e plena.

A legislação brasileira, até a década de 1980, tinha um caráter basicamente assistencialista e paternalista, ratificando a visão e a prática com as quais geralmente vinham sendo tratadas as questões envolvendo as pessoas portadoras de deficiência. Tais políticas centravam-se, no caso dos deficientes visuais, na organização do ensino e instalação de classes em Braille e na adaptação social e reabilitação. Sendo assim, cabia à pessoa adaptar-se ao meio onde vive e não o contrário.

Atualmente, a postura legalista e política nacional adotada visam a integração dos portadores de deficiência, acompanhando as iniciativas realizadas em âmbito internacional, organizadas pelos Movimentos de Direitos Humanos, pela ONU, entre outros. Nesse sentido, a inclusão é entendida no sentido amplo, envolvendo as esferas culturais, socioeconômicas e políticas. O objetivo, não obstante, concentra-se em "normalizar" aqueles que "são tidos como anormais". A perspectiva é de que as pessoas deficientes sejam consideradas cidadãs possuidoras de direitos e obrigações, participantes e construtoras da sociedade. Nesse sentido, vem à tona o destaque de alguns dos direitos contidos na Declaração de Direitos das Pessoas Deficientes, proclamada pela ONU em 1975:

"(...) Direito ao respeito por sua dignidade humana, ou seja, de desfrutar dos mesmos direitos fundamentais que seus concidadãos da mesma idade, visando ter-se uma 'vida decente, tão normal e plena quanto possível (3);

Direitos civis e políticos iguais aos demais seres humanos (4);

Direitos à capacitação visando à conquista da autoconfiança;(...)"

Outrossim, cumpre destacar a legalidade da presente proposição, tendo em vista dispositivo contido na carta magna que assegura ao Poder Legislativo Estadual competência constitucional para legislar, de forma concorrente, sobre integração da pessoa com deficiência, nos termos do art. 24, IX, e art. 24 XII, da Constituição Federal, transscrito in verbis:



"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;"

Neste sentido, acompanhando outras entidades federativas, como o Distrito Federal que, recentemente, sancionou semelhante proposição, ou mesmo Goiás e Ceará, onde o tema encontra-se em tramitação no legislativo e aos moldes deste Projeto de Lei também tramita na Assembleia Legislativa do Rio Grande Do Sul a proposição nº 475/2019, de autoria do Deputado Estadual Luiz Marenco, afinal vários Estados estão legislando no sentido de dar esta prerrogativa as pessoas com deficiência visual, e nós não podemos ficar alheios a esta demanda.

O projeto em tela tem como objetivo maior garantir o pleno exercício da cidadania aos portadores de deficiência visual.

Vale ressaltar que o acesso à informação é um direito garantido pela Constituição Federal.

Por estas razões, solicito aos nobres parlamentares a aprovação deste importante projeto de leivotando favoravelmente ao mesmo.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 04 de Novembro de 2019

Paulo Araújo
Deputado Estadual